



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 086/2023

Santa Luzia, 29 de dezembro de 2023.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 180/2023**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da composição dos alimentos nos estabelecimentos comerciais do Município de Santa Luzia - MG”*, de autoria da Vereadora Luiza do Hospital.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

1 - Razões do Veto:

1.2 – Da falta de Interesse Público – Ausência do atributo da novidade.

Em que pese à preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público pela inobservância do atributo da novidade.

Isso porque já existe no âmbito federal a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 727, de 1º de julho de 2022¹, que dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados, tendo incorporado no ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC/MERCOSUL nº 26, de 10 de dezembro de 2003.

Proposição em comento inobservou um dos atributos da norma, dentre os quais se destaca o **atributo da novidade**², que é a característica da lei de poder inovar o ordenamento

¹ https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_727_2022_.pdf

² OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Da mesma forma dispõe o *caput* do art. 8º do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, ao dispor que *matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.*

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*.

Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica em flagrante contrariedade ao interesse público. Tendo em vista já existir política pública que atende o tema, e, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar.

Dado o exposto, vê-se que a proposição analisada é contrária ao interesse público, ante a existência de programas no mesmo sentido que já abrangem os objetivos a serem alcançados pela proposição em questão, não tendo a proposta, por conseguinte, o atributo da novidade, que é a essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento e indo contra ao Princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37 da CR/88, uma vez que no âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

Ademais, uma eventual regulamentação no sentido apresentado ocasionaria uma oneração muito impactante para o empreendedorismo municipal, o que culminaria em um desestimulo ao crescimento da economia local, conforme salientado pelo Secretário responsável pela análise desta Proposição.

1.3 - Da Presente Inconstitucionalidade por invasão de competência pela matéria.

No que se refere à competência para legislar acerca de sobre comércio exterior e interestadual, e produção e consumo, nota-se que a Proposição *sub examine* invade nitidamente a competência privativa da União Federal e dos Estados, estando sujeita a normatização por estes entes federados, pois prevê a Constituição Federal que:

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

(...)

VIII - comércio exterior e interestadual;

Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Ainda, a competência legislativa ampla em matéria de rotulagem de alimentos não diz respeito apenas à União como ente central, afeta a todos os entes federativos e à população de modo geral, assumindo caráter nitidamente nacional, ou concorrentemente estadual.

Destaca-se que o STF reafirmou jurisprudência ao decidir que parte da Lei Estadual do Rio de Janeiro que regulamentava matéria de competência privativa da União era inconstitucional, pois, além de adentrar em matéria que não lhe competia, estava disposta de forma similar as previsões já existentes em Lei Federal, no caso o Código de Defesa do Consumidor, e de outras Leis, Decretos e Regulamentações, no bojo da ADI 750/RJ.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, **mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa da União para regulamentar a matéria, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes, motivo pelo qual a Proposição está eivada de inconstitucionalidade.**

II - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, alguns dispositivos da proposta se mostram contrários ao interesse público por carecerem de efetividade, interferirem na competência da União e/ou Estado, sem prejuízo das demais previsões estampadas na referida Proposição, maculando-a com vício de inconstitucionalidade..

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto integral à Proposição de Lei nº 180/2023, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

